



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.730585/2017-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.927 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE.

Não padece de nulidade a decisão que deixa de avaliar, em capítulo autônomo, argumentos formalizados em sede preliminar, em particular quanto tais alegações estão mais relacionadas ao mérito da celeuma fiscal e como tal foram devidamente tratadas.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação do direito creditório compete a quem dele se aproveita, sendo dever do contribuinte apresentar elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da fazenda pública de analisar e não homologar a compensação efetuada.

O direito creditório amparado em decisão judicial que exonera a incidência de tributação sobre determinada rubrica carece de comprovação de que, de fato, houve o pagamento indevido, não podendo o contribuinte eximir-se de apresentar informações requisitadas pela Autoridade fiscal no exercício de seu mister.

PAGAMENTO INDEVIDO. EXPATRIADO. CONVÊNIO.

Não constitui pagamento indevido ou a maior a importância recolhida sobre remuneração de colaborador que atue sem o caráter temporário definido no Convênio celebrado entre Brasil e Espanha.

ALÍQUOTA SAT. AUTO ENQUADRAMENTO.

É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 01-35.563, de 30 de agosto de 2018, exarado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (fl. 1230 a 1249), que assim relatou a lide administrativa:

Relatório

Da Autuação

Trata-se de lançamento de crédito tributário relativo à glosa de compensação indevida feita pelo contribuinte no período compreendido pelas competências 08/2014 a 01/2017, em virtude da apropriação de supostos “créditos” no montante de R\$ 53.629.779,80 de principal decorrentes de ajuste no GILRAT, retenções na fonte, pagamentos em duplicidade, ações judiciais transitadas em julgado e colaborador expatriado. Créditos parcialmente confirmado de descontos sobre notas fiscais e pagamentos a maior.

O Despacho Decisório, de fls. 628 a 636, em suma, traz as seguintes informações:

Inicialmente esclarece que apesar do sujeito passivo ter escolhido domicílio tributário em local fora da jurisdição administrativa da unidade fiscalizadora, o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal determinou que o trabalho fosse executado pela Delegacia da Receita Federal de Piracicaba/SP.

O despacho decisório informa que em primeiro lugar o sujeito passivo aduziu que alguns estabelecimentos da pessoa jurídica vertiam contribuições para o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) de modo equivocado em face da atividade preponderante. Logo, corrigida a suposta falha, o contribuinte apurou saldo credor com fulcro no cotejo entre os novos débitos e as quantias pagas a esse título previamente ao acerto. Tais valores foram utilizados em compensações de diversos períodos conforme planilha apresentada pela pessoa jurídica.

Que em segundo lugar, o interessado alegou ter sofrido desconto do gravame ao receber sua contrapartida por serviços prestados com cessão de mão de obra ou empreitada. Contudo, ele admitiu não ter declarado as cifras corretamente na GFIP. De acordo com o contribuinte, ele deveria ter preenchido o campo Retenção Lei nº 9.711/1998 da GFIP. Porém, ele registrou as importâncias descontadas na fonte no campo destinado a Compensações da GFIP.

Que em terceiro lugar, o sujeito passivo apontou ter quitado débitos em duplicidade. Consoante o sujeito passivo, ele pagara à vista contribuições previdenciárias posteriormente incluídas em parcelamento especial.

Que em quarto lugar, a pessoa jurídica acima identificada afirmou ter contribuído indevidamente sobre o salário de colaborador expatriado. Com efeito, o empregado em exame é o diretor estatutário da companhia e veio da Espanha para trabalhar no Brasil. Logo, segundo a exegese do interessado, a sociedade em epígrafe estaria isenta das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias do colaborador referido. Apesar disso, a entidade recolheu normalmente o gravame como se o funcionário não fosse expatriado. Destarte, ficou configurado teoricamente o pagamento indevido ou a maior, que foi consumido em compensações declaradas em GFIP.

Que em quinto lugar, o sujeito passivo invocou uma série de ações judiciais com trânsito em julgado para embasar seu direito de crédito. Tais lides versavam acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento dos empregados por motivo de doença ou acidente, sobre pagamentos por serviços prestados por cooperativas de trabalho e sobre aviso-prévio indenizado. O Poder Judiciário decidiu as causas favoravelmente às pretensões do contribuinte de modo definitivo. Com efeito, a Receita Federal do Brasil já reconhece no âmbito administrativo que as contribuições previdenciárias não recaem sobre as verbas de aviso-prévio indenizado e importâncias pagas pelas pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho conforme respectivamente as Notas PGFN/CRJ n.º 485/2016 e n.º 604/2015. O Despacho Decisório ressalta que o contribuinte ofereceu uma planilha para vincular as explicações aos direitos creditórios compensados em GFIP. No entanto, a tabela exibia diversas linhas com mais de um motivo para um crédito sem especificar quanto cabia a cada um deles. Ademais, o sujeito passivo não determinou quais segurados de seu quadro de funcionários gozaram de auxílio-doença tampouco apresentou os atestados médicos que embasaram os afastamentos. Além disso, a entidade não definiu quais estabelecimentos contrataram cooperativas de trabalho tampouco o período dos serviços prestados pelos cooperados. Como se não bastasse, não se observou nas peças processuais da ação atinente a cooperativas de trabalho pedido de repetição de indébito. Outrossim, a pessoa jurídica em apreço não ofereceu os termos de rescisão dos contratos de trabalho dos colaboradores desligados para fins de conferência do montante de aviso-prévio indenizado. Ademais, o sujeito passivo não declarou o nome do diretor expatriado. Por fim, ele deixou de apontar as filiais e atividade econômica preponderante que ele julgava correta para os estabelecimentos da companhia para fins de ajuste no GILRAT entre outros detalhes.

Que novamente intimado a complementar a pessoa jurídica ofereceu nova planilha com as cifras de crédito segregadas conforme a causa que o originara. Além disso, a entidade declarou o nome do colaborador expatriado: Juan Pablo Urruticoechea Moreno. Ademais, o sujeito passivo apresentou uma lista com o CNPJ dos estabelecimentos cuja atividade econômica preponderante foi revista para fins de GILRAT. De fato, as unidades empresariais caracterizavam-se por fornecer alimentos preparados preponderantemente para empresas mas passaram a classificar-se como prestadores de serviço não especificados anteriormente ou serviços combinados

de escritório e apoio administrativo. Dessa forma, a alíquota do GILRAT mudou de 3% para 2% conforme legislação vigente. Em virtude desse acerto retroativo, o interessado apurou em tese direito de crédito em seu favor. No entanto, o contribuinte não atendeu satisfatoriamente às outras demandas fiscais.

Que o contribuinte limitou-se a exibir planilha de cálculo e afirmar que os dados relativos ao auxílio-doença de funcionários e aviso-prévio indenizado foram extraídos de seu sistema de informática de controle da folha de pagamento. Quanto aos créditos oriundos das cooperativas de trabalho, o sujeito passivo consignou que a Receita Federal do Brasil já decidira glosar os supostos créditos correspondentes. De fato, consta despacho decisório de revisão de débitos confessados e não adimplidos no processo n.º 13811.720118/2017-10.

Que de acordo com as peças processuais citadas, autoridade fazendária não reconheceu o direito de crédito proveniente de quantias supostamente pagas a cooperativas de trabalho em virtude de falta de declaração em GFIP da rubrica citada. Assim sendo, Auditor-fiscal concluiu pela insubsistência desse tipo de crédito. Além disso, durante exame dos valores relativos à retenção na fonte sobre notas fiscais, remanesceram dúvidas quanto às quantias relacionadas a essa rubrica para os meses de agosto e novembro de 2014. Logo, o sujeito passivo foi novamente intimado e apesar de ter sido cientificado da demanda em 27 de julho de 2017, o contribuinte não atendeu à demanda fiscal no lapso temporal estipulado. Com efeito, o prazo expirou em 16 de agosto de 2017 sem resposta.

Que a análise das importâncias pagas teoricamente em duplicidade revelou que o contribuinte na verdade recolhera tais valores durante ação fiscal cujo resultado pode ser conferido no âmbito dos processos n.º 10314.721784/2015-18 e 10314.720264/2015-98. De acordo com essas peças processuais, a pessoa jurídica tinha uma medida liminar para não aplicar o multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota de GILRAT no ano de 2010. Uma vez que se revogou a salvaguarda judicial e o contribuinte estava sendo alvo de auditoria fiscal, ele adimpliu as cifras em apreço. Porém, ele não ofereceu ao Auditor-Fiscal responsável pelo trabalho qualquer demonstrativo do cálculo do montante recolhido. Em virtude da insistência da autoridade fazendária, o sujeito passivo optou por usar os valores pagos para compensar débitos em GFIP.

"Logo, lançaram-se de ofício as diferenças relativas ao FAP sem considerar tais pagamentos. Posteriormente, a dívida constituída de ofício nos processos n.º 10314.721784/2015-18 e 10314.720264/2015-98 foi incluída em parcelamento especial, que a pessoa jurídica alega ter quitado. Por conseguinte, refuta-se a tese de duplicidade. Com efeito, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte destinara as quantias em apreço para compensação. Adicionalmente, constam registros eletrônicos nos sistemas de informática dessas importâncias conforme extratos às folhas 521. Por fim, os encontros ou acertos de contas cujo crédito tivesse origem em tais valores foram conferidos e considerados suficientes para extinguir os específicos débitos a que eles visam conforme planilha à folha 527.

Além disso, os saldos credores oriundos de retenções na fonte bastaram para satisfazer os débitos a que eles pretendiam compensar salvo para agosto e novembro de 2014. Embora o crédito remanescente de outubro de 2014 tenha sido utilizado para quitar débitos de novembro de 2014, a dívida não foi integralmente extinta conforme demonstrativo de cálculo à folha 532. Os demais haveres não tiveram a mesma sorte. Com efeito, não foi possível conferir a liquidez e certeza dos demais direitos creditórios reivindicados ou as normas vigentes foram desrespeitadas pelo sujeito passivo. Em face do exposto, impende coligir a legislação tributária aplicável ao presente caso concreto para subsidiar o exame do feito. Os próximos parágrafos têm esse propósito."

Fundamentos

Que embora tenha cumprido os dispositivos legais, o sujeito passivo admitiu ter preenchido campos incorretos na GFIP. Com efeito, existe uma rubrica específica na GFIP para retenção sobre nota fiscal ou fatura. Contudo, o contribuinte lançou os valores no campo de compensação da GFIP, que não se confunde com o outro já mencionado. Apesar disso, não remanescem dúvidas quanto à liquidez e certeza dos haveres. Ademais, os cálculos foram efetuados e concluiu-se pela suficiência dos créditos para compensar os débitos associados a tal justificativa na planilha apresentada pelo interessado salvo para agosto e novembro de 2014. Nesses meses, o saldo credor não bastou para satisfazer o débito a que ele visava compensar.

Enfatiza a auditoria que o sujeito passivo foi intimado a explicar a discrepância observada mas não se pronunciou dentro do prazo que lhe fora concedido. Além do crédito oriundo de descontos na fonte, confirmaram-se as quantias que o contribuinte alegava ter pago em duplicidade. Conforme já expendido, durante ação fiscal, o sujeito passivo destinou-as às compensações ora examinados. Saliento que os débitos os quais as importâncias visavam inicialmente quitar foram constituídos de ofício sem considerar tais valores. Consequentemente, verificou-se que os montantes recolhidos bastaram para extinguir os débitos vinculados a esse motivo. Essa conduta está autorizada pelos já transcritos artigos 66 da Lei n.º 8.383/1991 e 89 da Lei n.º 8.212/1991 bem como artigo 56, caput combinado com §7º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012.

Que os demais créditos reivindicados não tiveram a mesma sorte. Consoante as explicações oferecidas para os haveres compensados, uma delas refere-se a um suposto acerto na alíquota do GILRAT, contribuição prevista no artigo 22, caput combinado com o inciso II, da Lei n.º 8.212/1991. Que consoante o §5º do artigo 202 do diploma infralegal aludido, é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil revê-lo a qualquer tempo.

Que na resposta à intimação para detalhar a origem do crédito utilizado nas compensações, o sujeito passivo aduziu ter cometido um equívoco ao determinar a atividade preponderante de alguns de seus estabelecimentos empresariais. Por oportuno, enfatizo que o grau de risco deve ser aferido em cada unidade empresarial individualizada pelo CNPJ conforme Ato Declaratório PGFN n.º 11/2011 e Parecer PGFN/CRJ n.º 2.120/2011. Pesquisas

efetuadas na lista de trabalhadores da GFIP para os meses de setembro de 2010 e novembro de 2014 revelaram que tal assertiva é válida apenas para as filiais. Elas possuem mais funcionários ocupados com a manutenção de edificações.

CNPJ	Atividade Preponderante
49.930.514/0280-64	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/0354-35	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/0743-33	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/0889-89	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/0960-60	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/1241-01	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/1405-73	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

Que tal atividade amolda-se a conceito de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Nos outros estabelecimentos prevalecem os empregados cujo trabalho concerne ao preparo de refeições a serem fornecidas a empresas.

Conforme o Anexo V do Decreto n.º 3.048/1999, as atividades de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, implicam a alíquota de 3% do GILRAT, a qual era aplicada anteriormente à descoberta do suposto equívoco apontado pelo contribuinte. Assim sendo, não se cogita de valores pagos a maior ou indevidamente posto que a alíquota permaneceu a mesma. Destarte, a conjuntura não se amolda aos artigos 66 da Lei n.º 8.383/1991 e 89 da Lei n.º 8.212/1991 tampouco ao artigo 56, caput combinado com §7º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012.

Informa que a República Federativa do Brasil firmou convênio de seguridade social com o Reino da Espanha, país de origem do funcionário expatriado em destaque, em 16 de maio de 1991. Segundo o artigo 3º da convenção internacional referida, esse convênio aplicar-se-á às pessoas que estejam ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes bem como a seus familiares e dependentes legais. Dessa forma, uma vez que o diretor estatutário da companhia em epígrafe foi transferido da Espanha para trabalhar pela entidade no Brasil, infere-se que ele se subsuma ao diploma legal referido. Portanto, ele estaria sujeito às obrigações da legislação das partes ressalvado o disposto naquela convenção internacional conforme o artigo 4 do convênio aludido.

Explica que de acordo com o artigo 6 da convenção internacional em destaque, as pessoas às quais seja aplicável o presente convênio estarão sujeitas exclusivamente à legislação de Seguridade Social da Parte Contratante em cujo território exerçam sua atividade de trabalho, salvo as exceções previstas no artigo 7. Segundo o artigo 7 mencionado, o princípio geral estabelecido no artigo 6 poderá ser objeto da seguinte exceção: o trabalhador que, estando a serviço de uma empresa em uma das Partes Contratantes, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efetuar um trabalho de caráter temporário, continuará submetido à legislação da primeira Parte como se continuasse trabalhando em seu território, desde que esse trabalhador não tenha

esgotado o seu período de deslocamento e que a duração previsível do trabalho que deva efetuar não ultrapasse três anos.

Diz que consoante resposta do sujeito passivo à intimação para detalhar os créditos compensados, o prazo de deslocamento de Juan Pablo Urruticoechea Moreno, diretor expatriado em análise, iniciou-se em 1 de setembro de 2012 e encerrou-se em 31 de agosto de 2015. Todavia, o nome dele consta nas GFIP de meses seguintes a agosto de 2015 até a presente data. Destarte, depreende-se que ele continua prestando serviço com vínculo empregatício de modo permanente e não temporário como estipula a convenção internacional para autorizar a ressalva prevista no seu artigo 7. Portanto, o colaborador expatriado e a pessoa jurídica empregadora não fazem jus à exceção prevista no artigo 7 do convênio internacional. Logo, a circunstância em exame amolda-se inexoravelmente ao artigo 6 do diploma legal referido.

Conclui que contribuinte procedeu de forma correta ao verter contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais do colaborador em apreço. Por conseguinte, não ficou configurado o pagamento indevido ou a maior das quantias relativas ao gravame recolhida com fulcro na remuneração do diretor expatriado. Consequentemente, a conjuntura narrada não se encaixa nos preceitos dos 66 da Lei n.º 8.383/1991 e 89 da Lei n.º 8.212/1991 tampouco ao artigo 56, caput combinado com §7º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012.

Finalmente, o sujeito passivo apontou como fonte do direito creditório compensado, ações judiciais transitadas em julgado. O uso de tais haveres é autorizado pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n.º 104/2001. Segundo o dispositivo de lei mencionado, é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal preceito jurídico é reproduzido pelo artigo 81 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300/2012. De fato, pesquisas nos sistemas de informática da Justiça Federal confirmaram o trânsito em julgado das lides relacionadas pela pessoa jurídica. Porém, nos processos judiciais referidos, discutiu-se apenas o direito sem análise do montante de crédito. Ademais, magistrados federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região asseveraram, em acórdão do processo relativo aos quinze primeiros dias do auxílio-doença, que compete à autoridade administrativa verificar a liquidez e certeza dos créditos compensados.

Que a decisão judicial é plenamente acolhida mas se aplica ao caso concreto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, segundo o qual, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo. Destarte, se o sujeito passivo compensou contribuições previdenciárias incidentes sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, aviso-prévio indenizado ou montantes pagos a cooperativas de trabalho, presume-se que ele hipoteticamente vertera aos cofres públicos tal gravame. Portanto, ele deveria saber apontar exatamente os períodos e unidades empresariais que adimpliram o tributo. Logo, observou-se o artigo 39 da Lei n.º 9.784/1999, segundo o qual, quando for necessária a

prestação de informações ou a apresentação de provas pelo interessado, serão expedidas intimações para esse fim.

Todavia, contribuinte não atendeu à demanda fiscal satisfatoriamente. Com efeito, ele deixou de apresentar as provas de que pagara contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou aviso-prévio indenizado. Ademais, ressalto que ação judicial atinente a cooperativas de trabalho não envolve expressamente repetição de indébito. Além disso, o sujeito passivo não ofereceu comprovantes de que tenha contratado tais entidades ou pago pelos seus serviços. Como se não bastasse, segundo o artigo 107-A da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300/2012, o Auditor-fiscal competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório a apresentação de documentos comprobatórios do retendo direito.

Informa que, como o contribuinte não cumpriu a exigência fiscal satisfatoriamente, convém refutar os haveres reivindicados. De fato, a retirada ou negativa do direito creditório implica a cobrança dos débitos correspondentes em virtude da compensação indevida. Tal entendimento está amparado no artigo 89, §9º, da Lei n.º 8.212/1991. De acordo com esse dispositivo de lei, os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o artigo 35 dessa lei. Consoante o artigo 35 da Lei n.º 8.212/1991, os débitos com a União decorrentes de contribuições previdenciárias, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996. O artigo 57 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.300/2012 corrobora esse preceito legal. Concluiu pela glosa das compensações cujo lastro sejam créditos de ajuste no GILRAT, remuneração de diretor expatriado e as ações judiciais transitadas em julgado. De fato, o sujeito passivo não faz jus a tais haveres em virtude de falta de provas ou inconsistências observadas. Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Manifestação de Inconformidade

Em 29/09/2017, o sujeito passivo SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., interpõe a manifestação de inconformidade, de fls. 938/973, acompanhada dos anexos de fls. 1011/1227. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Apresenta-se como pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o CNPJ 49.930.514/0001-35 cuja atividade econômica principal corresponde à CNAE 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, fl. 938.

Solicita suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Resume os principais fundamentos empregados pela Fiscalização no Despacho Decisório para embasar a glosa dos créditos da seguinte forma:

NATUREZA DOS CRÉDITOS	Fundamentação para a glosa
Recolhimento a maior decorrente do erro no autoenquadramento no grau de risco para fins de recolhimento do SAT (RAT/GILRAT)	Conforme o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, as atividades de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, implicam a alíquota de 3% do GILRAT.
Ações judiciais transitadas em julgado, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ou creditados aos empregados a título de afastamento por doença ou acidente e auxílio doença	Nos processos judiciais referidos, discutiu-se apenas o direito sem análise do montante e liquidez dos créditos. Além disso, a impugnante não teria apresentado os atestados médicos que justificariam o pagamento das contribuições que se pretendeu compensar.
Ação transitada em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança do INSS sobre os pagamentos realizados às cooperativas de trabalho	A ação atinente a cooperativas de trabalho não envolve expressamente repetição de indébito. Além disso, a impugnante não teria oferecido comprovantes de que tenha contratado tais entidades ou pago pelos seus serviços.
Recolhimento realizado indevidamente à título de contribuição previdenciária do empregador incidente sobre a remuneração de empregado expatriado, portador de Certificado de Deslocamento.	Reporta-se ao art. 98 do CTN para afirmar que o Brasil firmou convênio de Seguridade Social com a Espanha, país de origem do expatriado em destaque. De acordo com referida Convenção, somente na hipótese em que o trabalhador estrangeiro seja deslocado ao território do outro País para efetuar trabalho de caráter temporário é que ele continuará submetido à legislação do País de origem, nos demais casos, deverão ser aplicadas ao expatriado as normas do País de destino. No caso em tela, conforme aponta o Despacho, o prazo de deslocamento do expatriado iniciou-se em 1 de setembro de 2012 e encerrou-se em 31 de agosto de 2015. Todavia, o nome dele consta nas GFIP de meses seguintes a agosto de 2015 até a presente data. Destarte, depreende-se que ele continua prestando serviço com vínculo empregatício de modo permanente e não temporário como estipula a convenção internacional.

Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório

Do Ônus da Prova no Processo Administrativo e da Ausência dos Elementos Necessários ao Julgamento da Glosa Referente ao Crédito do SAT

Alega que efetuou o auto-enquadramento nos graus de risco do GILRAT com base em estudo detalhado da legislação atinente à matéria, bem como a partir da constatação pormenorizada das atividades desenvolvidas por seus empregados e a respectiva preponderância, consubstanciada, inclusive, por meio de laudos previdenciários (LTCAT).

Cita doutrina sobre o GILRAT para corroborar seu entendimento.

Entende que à Fazenda incumbe o dever de consubstanciar suas alegações quanto ao recolhimento indevido da contribuição ora em comento.

Transcreve julgado do CARF, visando corroborar o seu entendimento.

Afirma que em nenhum momento a Autoridade Fiscal trouxe aos autos do processo qualquer elemento comprobatório capaz de refutar, de maneira contundente, o enquadramento da atividade preponderante realizado pela Impugnante, que deu origem mas compensações ora em apreço.

Conclui que o Despacho Decisório deve ser julgado nulo, por vício material, vez que não estão devidamente consubstanciadas as alegações do Fisco quanto ao auto-enquadramento realizado pela Impugnante, o que impede a formalização do crédito tributário.

Do Mérito

Da glosa das compensações decorrentes do Auto-enquadramento no SAT

Ressalta que o cerne da discussão baseia-se no entendimento da autoridade fiscal de que a Impugnante realizou recolhimentos a menor, em virtude de informar alíquota atinente ao SAT em dissonância do prescrito em lei.

Frisa que a Autoridade Fiscal desprezou as determinações legais e afastou o enquadramento jurídico apresentado pela empresa que revelou conclusão diversa do rol exemplificativo do anexo V do Decreto 3.048/99:

Explica a criação do SAT, a classificação dada pela lei e seu entendimento. Entende que é impossível aferir a existência de qualquer critério técnico quando da determinação dos graus de risco inerentes às diferentes atividades constantes na lista. Por tais razões considerando por cautela a hipótese da comprovação do grau de risco, realizou o auto-enquadramento lastreado nas Instruções Normativas e nos decretos previdenciários que cuidam da matéria, a partir de estudo detalhado da normatização em questão e com a constatação pormenorizada das atividades desenvolvidas por seus empregados e a respectiva preponderância, além da elaboração de LTCATs e de Parecer Técnico de Enquadramento na Atividade Preponderante.

Defende que o empregador contribuinte do SAT poderá ter atividade-fim que não corresponda à atividade que ocupa o maior número dos seus colaboradores. Isso poderá ocorrer tanto na empresa, quanto em cada um dos seus estabelecimentos.

Apresenta quadro informando o enquadramento dado aos funcionários, fl. 958.

CNAE	Descrição	Nº
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2166
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	1878
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1104
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	427

Diz que embora a atividade-fim da empresa seja o fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (5620-1/01), a atividade que ocupa o maior número de funcionários no estabelecimento CNPJ 0001 é a atividade "outras atividades de serviços prestados às empresas não especificadas anteriormente" (CNAE 8299-7/99).

Apresenta tabela objetivando demonstrar que 43 das 315 filiais da empresa possuem como atividade preponderante ou a realização de "serviços combinados de escritório e apoio administrativo" (1308-53 e 0280-64) ou "outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente" (demais CNPJs acima representados).

Sustenta que a correta declaração da atividade preponderante para os estabelecimentos em questão proporcionará a redução do grau de risco para o pagamento de contribuições vincendas, assim como permitirá o aproveitamento de crédito decorrente do recolhimento a maior.

Conclui que o crédito compensado pela Impugnante resultou, portanto, da diferença entre o que deveria ter sido e o que foi recolhido a partir de setembro de 2010, já que de acordo com o Decreto nº 3.048/99, o grau de risco das atividades preponderantes acima apresentadas é menor que o grau de risco da atividade de Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.

Requer o cancelamento do presente Despacho Decisório em razão da inocorrência das irregularidades nele aduzidas, vez que a Impugnante procedeu de forma legal e adequada ao enquadramento de sua atividade para fins de aferição da alíquota SAT, que culminou nas compensações ora em apreço.

Da glosa das compensações decorrentes de ações judiciais transitadas em julgado

Historia a ação judicial para demonstrar que houve o transitado em julgado.

Sustenta que ao ser intimada a Impugnante deixou claro que os créditos decorrentes de referida ação judicial transitada em julgado foram apurados com base nos eventos existentes no sistema de folha de pagamento destinados a esse fim. Os eventos foram consolidados no resumo da folha de pagamentos e MANAD, sendo posteriormente transmitidos à GFIP para fins de apuração e recolhimento da contribuição previdenciária.

Lembra que para atestar a liquidez dos créditos que foram compensados, a Impugnante apresentou à Fiscalização a memória de cálculo referente à apuração do crédito, deixando consignado que as informações foram extraídas dos resumos de folha de pagamento e MANAD.

Entende que as decisões judiciais transitadas em julgado de maneira favorável à Impugnante, tanto em relação aos atestados quanto ao aviso prévio indenizado, conferem à Autora da ação o direito de promover a compensação dos valores das contribuições recolhidas sobre tais eventos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Diz que não obstante a legislação conceda à Autoridade Administrativa (no caso, a Receita Federal do Brasil) a prerrogativa de, ainda nos casos de direito conferido por decisão judicial transitada em julgado, confirmar a liquidez e certeza dos créditos compensados, esta não poderia, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, estipular critérios próprios de avaliação, e, com base nestes "novos critérios", glosar as compensações realizadas pela empresa.

Frisa que as compensações foram glosadas sob a justificativa de que a empresa não teria apresentado, no procedimento homologatório, cópia dos atestados médicos e dos termos de rescisão de contrato de trabalho. Contesta que não haver qualquer previsão legal em nosso ordenamento jurídico que vincule a manutenção de tais documentos para fins de homologação dos procedimentos de compensação.

Transcreve julgado do CARF, visando corroborar o seu entendimento.

Conclui que, uma vez apresentados, ainda durante o procedimento fiscalizatório, documentos plenamente hábeis para a comprovação dos créditos, tais como GFIPs, resumo da folha de pagamentos e MANAD, não há porque o Agente Fiscal condicionar a homologação das compensações à apresentação de diversos outros documentos que, a bem da verdade, não atestariam o montante do crédito compensado.

Da glosa do Crédito Relativo ao INSS Incidente sobre a Remuneração de Diretor Expatriado

Defende que a validade do Certificado foi de 01/09/2012 a 31/08/2015.

Contudo, o Certificado não foi observado, de tal modo que durante todo o seu período de validade a impugnante recolheu indevidamente as contribuições sobre os pagamentos feitos ao diretor expatriado. Em outros termos, as contribuições foram indevidamente recolhidas por três anos.

Lembra que a Impugnante tentou solicitar a extensão da validade do Certificado, que expirou em agosto de 2015, porém, teve o seu pedido negado. Em razão disso, o Sr. Juan Pablo permaneceu na folha de pagamentos da empresa até final de agosto de 2016, tendo sido desligado em 01/09/2016.

Diz que é de grande importância destacar que o crédito pleiteado pela Impugnante se refere exclusivamente ao período de 01/09/2012 a 31/08/2015, no qual o Certificado estava plenamente válido.

Defende que desde de setembro de 2016 o diretor não figura mais nas declarações previdenciárias da Impugnante. Aliás, a rescisão com o diretor expatriado é devidamente refletida na tela extraída do SEFIP referente à competência de 09/16, fl. 1111:

Conclui que a alegação trazida pela Fiscalização para glosar essa parcela da compensação é, também, absolutamente descabida e não possui respaldo fático algum.

Como apontado, o crédito pleiteado pela Impugnante refere-se exclusivamente aos montantes indevidamente recolhidos durante o período de validade do Certificado.

Da glosa Do crédito Do INSS - Cooperativas de Trabalho

Argumenta que a Autoridade Fiscal, sem avaliar os informações disponibilizadas pela Impugnante, não homologou as compensações realizadas sob a justificativa de que a ação atinente às cooperativas de trabalho não envolveria expressamente repetição de indébito. Além disso, alega que a Impugnante não teria oferecido comprovantes de que tenha contratado tais entidades ou pago pelos seus serviços.

Afirma que durante o período fiscalizatório havia alertado a respeito do fato de a Receita Federal do Brasil já ter, em outra oportunidade, se manifestado no sentido de glosar as compensações realizadas sob esta rubrica e em virtude da glosa, foi, inclusive, proposta Execução Fiscal, que atualmente tramita perante a Justiça Federal de São.

Conclui que a manutenção da glosa destas compensações acarretaria a cobrança em duplicidade do crédito tributário, motivo pelo qual deverá ser afastada de plano.

Além disso, importante registrar que se caso a SODEXO não tenha êxito nos embargos referidos acima, deve ser considerado por este órgão toda a documentação que a empresa apresentou no detalhamento da intimação por ocasião da primeira defesa.

Do Pedido

1) seja acatada a preliminar de nulidade do presente despacho decisório por vício material em função da ausência de provas que consubstanciam a glosa das compensações realizadas;

2) não sendo esse o entendimento, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade acolhida em sua totalidade, para que seja reconhecido o direito ao crédito e homologadas as respectivas compensações lançadas nas GFIPs das competências de setembro de 2014 a agosto de 2016, notadamente relacionadas a ajuste no RAT/GILRAT; remuneração de diretor expatriado; e ações judiciais transitadas em julgado;

3) nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, determinar a realização de diligências e verificações que considerar relevantes à adequada verificação da prova.

Documentos apresentados na manifestação de inconformidade

Doc 01 - fls. 974 a 1010 - Documentos de identificação;

Doc 02 - fls. 1011 a 1079 - cópia do Despacho Decisório;

Doc 04 - fls. 1083 a 1202 - Listagem GFIP;

Doc 07 - fls. 1204 a 1206 Despacho Decisório proc 13811.720118/2017-10;

Doc 08 - fls. 1208 1227 - trecho de documento judicial sem comprovação de pagamento, apenas com Relatório de Discriminativo de Crédito da Dívida Ativa da PFN;

Esse é o relatório!

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, lastreada nas conclusões abaixo resumidas:

Sat/Rat

(...)A tabela baseada na GFIP que fundamentou a decisão da auditoria se encontra no relatório Ocupação por filial, fls 557 a 564, que não deixa dúvidas com relação as atividades dos empregados por filial. Portanto, restou comprovado que

nesse caso não houve a utilização "novos critérios", como alega a impugnante, mas tão somente a análise detalhada da atividade preponderante de cada filial.

Em sua manifestação de inconformidade a impugnante traz em sua defesa uma tabela com a quantidade de empregados por CNAE, fl. 958. Nessa tabela a maioria dos empregados se enquadra em "outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente", ou seja, informação divergente dada pela própria empresa em GFIP.

(...)

Portanto, diante das informações trazidos, deve prevalecer a classificação CBO dada na GFIP, informada pelo próprio contribuinte, em razão da não apresentação de documentos que modifiquem o entendimento da auditoria e também dessa turma de julgadores.

Expatriado

(...) Ora, a confirmação de que o Sr. Juan Pablo de fato ficou 4 anos no Brasil descaracterizou definitivamente o caráter de temporário da atividade do colaborador no Brasil conforme as regras estabelecidas pelo a Acordo Brasil e Espanha, fls. 565 a 575. Sendo assim, entendo que não existe o crédito de pagamento indevido de contribuições previdenciário. Portanto o lançamento não merece reparo nesse item.

Ações judiciais (cooperativas e afastamentos)

(...) Nesse contexto, analisado a resposta a intimação, fls 402 a 515, e a manifestação de inconformidade e seus anexos, fls 938 a 1227, constatei que o contribuinte não trouxe nenhuma comprovação documental da contratação e/ou pagamento de cooperativas, conclui-se, portanto, que a decisão questionada, que indeferiu a compensação, não merece reparo, uma vez que a requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar as razões da glosa das compensações, não tendo sido juntadas provas para demonstrar com acerto e clareza de sua pretensão, inclusive a alegada duplicidade de pagamento.

Da alegada duplicidade de pagamento

(...) ... os pagamentos em duplicidade são referentes a FAP (Fator Acidentário de Prevenção) do ano de 2010, ou seja, não tem qualquer relação com os supostos créditos de valores recolhidos na contratação de cooperativas. Além disso, o contribuinte não definiu quais estabelecimentos contrataram cooperativas de trabalho tampouco o período dos serviços prestados pelos cooperados.

Do Pedido de Diligência

No que se refere à sua solicitação de diligência, tem-se que deve ser indeferida, uma vez que já estão acostados aos autos todos os elementos de convicção necessários ao julgamento, cabendo destacar quanto às provas documentais que: (...)

Ciente do Acórdão da DRJ em 17 de setembro de 2018, fl. 1348, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 1351 a 1392, em apresenta considerações sobre o trabalho desenvolvido pela DRJ de Belém/PA, bem

assim reitera as razões expressas na impugnação, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente das razões que entende justificar o reconhecimento da regularidade das compensações por ele efetuadas.

PRELIMINAR

Nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente afirma que, a partir de estudo da legislação e considerando laudo previdenciários, efetuou o auto enquadramento nos graus de risco do GILRAT, frisando que não existiria necessidade de produzir provas, cabendo à Autoridade Fiscal somente a revisão do lançamento e a produção de provas caso discorde do auto enquadramento levado a termo pelo contribuinte.

A defesa aponta precedentes administrativos e manifestação doutrinária para corroborar sua conclusão de que a Autoridade administrativa falhou ao não indicar o critério utilizado para verificação da atividade preponderante nos estabelecimentos da recorrente.

Questiona quais teriam sido as informações extraídas da GFIP ou quais informações foram avaliadas para refugar o enquadramento realizado pela contribuinte.

Sustenta que é evidente a imperícia da Autoridade Fiscal, que não apenas não produziu as provas necessárias para desconstituir o enquadramento realizado, como também deixou de apreciar as provas apresentadas.

Alega, ainda, que também em relação aos créditos decorrentes de ações judiciais propostas pelo contribuinte a DRJ se furtou a enfrentar as alegações da defesa ou mesmo desvirtuou o teor de alegações contidas na manifestação de inconformidade.

Afirma que tais razões justificam a o reconhecimento de que o Despacho Decisório guerreado apresenta vício material, do que resulta sua nulidade.

Resumidas as razões da defesa, resta evidente que as alegações recursais neste tema estão mais relacionadas ao mérito do direito creditório referente ao SAT do que propriamente a uma questão preliminar, razão pela qual tais argumentos serão tratados em conjunto com as alegações de mérito em momento mais oportuno.

Assim, nada a prover por ora.

Nulidade do Acórdão Expedido pela 4ª Turma da DRJ/BEL

No presente tópico, a defesa aduz que, embora tenha argumentado em sua impugnação, em sede preliminar, a respeito da nulidade do Despacho Decisório por vício material por ausência de provas que amparassem a glosa das compensações realizadas, a decisão recorrida foi absolutamente omissa, abstendo-se de analisar tal preliminar, adentrando

diretamente no mérito da matéria, conduta que se justificaria apenas se o mérito fosse resolvido a favor do contribuinte, o que não ocorreu.

Aduz que, mesmo em relação ao mérito, a Decisão recorrida também apresenta significativas omissões, já que os julgadores não se debruçaram sobre os principais argumentos suscitados na manifestação de inconformidade e, ainda, em outro momento, inovou nos motivos que justificariam a glosa, como no caso do crédito relacionado a contribuinte expatriado, em que a Autoridade fiscal concluiu que o afastamento do caráter de temporário do vínculo residia no fato de que o colaborador ter permanecido “até a presente data” como empregado do recorrente, o que apontava para um vínculo permanente. Por sua vez, Autoridade julgadora concluiu que o fato do expatriado ter permanecido no Brasil pelo prazo de quatro anos descaracterizaria o vínculo temporário.

A partir desta suposta inovação, questiona a defesa:

Ora, qual seria, então, o critério correto para se aferir se o trabalho é ou não prestado em caráter temporário? Aquele utilizado de maneira exclusiva pela Autoridade Fiscal ao glosar as compensações, atrelado à manutenção da relação empregatícia, ou aquele invocado pela DRJ, de quatro anos?

Embora, de fato, a decisão recorrida não tenha dedicado capítulo específico para tratar das preliminares arguidas, os temas tratados no presente tópico e no anterior evidenciam que, na essência, as alegações recursais estão mais relacionadas ao mérito da celeuma do que propriamente a razões preliminares.

Assim, considerando que cada tema foi devidamente analisado pelo Julgador de 1ª Instância administrativa, não identifico qualquer prejuízo para a defesa, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Na questão da suposta inovação da decisão recorrida, o que se tem é que o Auditor afirmou que a tese da defesa de ocorrência de pagamento indevido somente seria pertinente se o vínculo do expatriado tivesse durado por até três anos, o que não ocorreu, já que havia identificado informações em GFIP que apontavam que esse vínculo ainda estaria ativo na data da homologação da compensação. Por sua vez, o contribuinte afirmou textualmente que tal vínculo teria ocorrido por apenas quatro anos. Assim, o Julgador apenas concluiu que tal afirmação já seria suficiente para evidenciar a inexistência do indébito tributário requerido.

Assim, não há nada que evidencie qualquer prejuízo à defesa que justificasse o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida.

A resposta ao questionamento do contribuinte sobre o critério para aferir se o trabalho é temporário ou não é o que está previsto no próprio Convênio de Seguridade Social celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha, o qual consta dos autos a partir de fl. 565 e assim dispõe:

Título II

Disposições sobre Legislação Aplicável

Artigo 6

1. As pessoas às quais seja aplicável o presente Convênio estarão sujeitas exclusivamente à legislação de Seguridade Social da Parte Contratante em cujo território exerçam sua atividade de trabalho, salvo as exceções previstas no Artigo 7.

2. O trabalhador por conta própria ou autônomo que, devido ao seu trabalho, possa estar segurado pela legislação de ambas as Partes, somente ficará submetido à legislação da Parte em cujo território tenha sua residência.

Artigo 7

O princípio geral estabelecido no Artigo 6 poderá ser objeto das seguintes exceções:

1. O trabalhador que, estando a serviço de uma empresa em uma das Partes Contratantes, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efetuar um trabalho de caráter temporário, continuará submetido à legislação da primeira Parte como se continuasse trabalhando em seu território, desde que este trabalhador não tenha esgotado o seu período de deslocamento e que a duração previsível do trabalho que deva efetuar não ultrapasse três anos.

Assim, tendo em vista que a impugnação é clara ao indicar que esse vínculo ultrapassou três anos, sem apontar a ocorrência de circunstâncias imprevisíveis que pudessem justificar a prorrogação, nos termos do mesmo convênio, deste prazo.

Por fim, não há qualquer mácula na decisão recorrida em relação aos créditos de origem judicial. O que se tem é um inconformismo do recorrente em relação às conclusões ou considerações da decisão recorrida. Tal inconformismo será tratado no momento oportuno, a saber: a análise do mérito.

Portanto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Da Glosa das Compensações Decorrentes do auto enquadramento no Sat

Tendo em vista o deslocamento da análise das alegações da primeira preliminar para o mérito da matéria, reproduz-se a seguir as alegações da defesa, para, após, tratar das alegações contidas neste item específico do recurso.

A Recorrente afirma que, a partir de estudo da legislação e considerando laudo previdenciários, efetuou o auto enquadramento nos graus de risco do GILRAT, frisando que não existiria necessidade de produzir provas, cabendo à Autoridade Fiscal somente a revisão do lançamento e a produção de provas caso discorde do auto enquadramento levado a termo pelo contribuinte.

A defesa aponta precedentes administrativos e manifestação doutrinária para corroborar sua conclusão de que a Autoridade administrativa falhou ao não indicar o critério utilizado para verificação da atividade preponderante nos estabelecimentos da recorrente.

Questiona quais teriam sido as informações extraídas da GFIP ou quais informações foram avaliadas para refugar o enquadramento realizado pela contribuinte.

Sustenta que é evidente a imperícia da Autoridade Fiscal, que não apenas não produziu as provas necessárias para desconstituir o enquadramento realizado, como também deixou de apreciar as provas apresentadas.

Alega, ainda, que também em relação aos créditos decorrentes de ações judiciais propostas pelo contribuinte a DRJ se furtou a enfrentar as alegações da defesa ou mesmo desvirtuou o teor de alegações contidas na manifestação de inconformidade.

Já na parte que trata do mérito, o recurso aponta que a Autoridade fiscal desprezou as determinações legais e afastou o enquadramento efetuado pela empresa, que revelou

conclusão diversa do rol exemplificativo do anexo V do Decreto 3.048/99, contatando que a alíquota devida seria aquela devida para atividades preponderantes submetida a risco médio (2%).

Após considerações teóricas sobre a matéria, a defesa concluiu que a exigência tem natureza de taxa, revestindo-se, portanto, pelo princípio da retributividade pela existência de relação entre o valor despendido e uma contraprestação estatal.

Afirma que o citado anexo V tem cunho meramente exemplificativo e que não informa quaisquer critérios que instruíram essa imputação, sobretudo as centenas de laudos técnicos especializados que seriam necessárias para embasar tal associação, do que resulta inúmeras incongruências, citando exemplos do que entende não se justificar, como a atribuição de alíquota de 3% para segurança privada e de 2% para segurança pública.

Aduz que inexistente critério técnico na formulação do citado anexo V, não sendo o auto enquadramento uma “caixa vazia”, a qual o contribuinte pode preencher com o que bem desejar, mas deve ter fundamento jurídico de validade amparado em cuidadosa análise.

Apresenta precedentes administrativos que evidenciam que o auto enquadramento realizado tem lastro na legislação que trata da matéria, não havendo como o Despacho Decisório guerreado não reconhecer os créditos utilizados relacionados a este título.

Resumidas as razões recursais nestes temas (preliminar e de mérito), mister consignar que, no Despacho Decisório em questão, em particular nos seus itens 14 a 17, em fls. 631 e 632, o Auditor-Fiscal apresenta, inicialmente, a fundamentação legal e normativa que amparava o trabalho em curso. Merece destaque, tão somente, o lastro legal da compensação de tributos, o art. 71 da lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.) (...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ora, não há dúvidas de que, embora a compensação tributária tenha o condão de extinguir imediatamente o crédito tributário compensado, o instituto não é um salvo-conduto para o contribuinte, não o eximindo de, em momento oportuno, por critérios de conveniência e oportunidade, detalhar o encontro de contas por ele realizado.

Naturalmente, na homologação do procedimento compensatório, a autoridade fiscal se prende não ao débito compensado, mas ao direito creditório que deu lastro à compensação. Por sua vez, é dever do contribuinte comprovar o indébito tributário que alega possuir, sendo seu dever prestar os esclarecimentos requeridos pela Autoridade fiscal, tudo em razão do que prevê o Decreto 3.000/99 (RIR), vigente à época dos fatos sob análise:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Logo a seguir, a partir dos itens 23 do mesmo Despacho Decisório, fl. 633, o Auditor pontua:

23. Entretanto, os demais créditos reivindicados não tiveram a mesma sorte. Consoante as explicações oferecidas para os haveres compensados, uma delas refere-se a um suposto acerto na alíquota do GILRAT, contribuição prevista no artigo 22, caput combinado com o inciso II, da Lei nº 8.212/1991. De acordo com o dispositivo de lei citado, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, é de:

- a) 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho seja considerado leve;
- b) 2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

24. Coube ao Decreto nº 3.048/1999 definir o conceito de atividade preponderante. Conforme o §3º do artigo 202 da norma complementar mencionada, considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ademais, de acordo com o §4º do mesmo artigo citado, a atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. Outrossim, consoante o §5º do artigo 202 do diploma infralegal aludido, é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil revê-lo a qualquer tempo.

25. Na resposta à intimação para detalhar a origem do crédito utilizado nas compensações, o sujeito passivo aduziu ter cometido um equívoco ao determinar a atividade preponderante de alguns de seus estabelecimentos empresariais. Por oportuno, enfatizo que o grau de risco deve ser aferido em cada unidade empresarial individualizada pelo CNPJ conforme Ato Declaratório PGFN nº 11/2011 e Parecer PGFN/CRJ nº 2.120/2011. Pesquisas efetuadas na lista de trabalhadores da GFIP para os meses de setembro de 2010 e novembro de 2014 revelaram que tal assertiva é válida apenas para as filiais relacionadas a seguir haja vista a tabela à folha 557. Com efeito, elas possuem mais funcionários ocupados com a manutenção de edificações.

CNPJ	Atividade Preponderante
49.930.514/0280-64	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/0354-35	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/0743-33	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/0889-89	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/0960-60	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/1241-01	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
49.930.514/1405-73	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

26. Tal ofício ou mister amolda-se a conceito de serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Nos outros estabelecimentos prevalecem os empregados cujo trabalho concerne ao preparo de refeições a serem fornecidas a empresas. Conforme o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, as atividades de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas e serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, implicam a

alíquota de 3% do GILRAT, a qual era aplicada anteriormente à descoberta do suposto equívoco apontado pelo contribuinte. Assim sendo, não se cogita de valores pagos a maior ou indevidamente posto que a alíquota permaneceu a mesma. Destarte, a conjuntura não se amolda aos artigos 66 da Lei nº 8.383/1991 e 89 da Lei nº 8.212/1991 tampouco ao artigo 56, caput combinado com §7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Portanto, não parece que as dúvidas da defesa estejam sem respostas nos autos. Afinal, a avaliação quanto a atividade preponderante foi devidamente levada a termo e consideraram particularmente as informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Assim, não identifiquei mácula no Despacho Decisório sob análise que imponha o reconhecimento de sua nulidade.

Quanto à correção ou não das conclusões fiscais e da decisão recorrida em relação ao tema, analisando o conteúdo dos autos, é possível identificar que, em resposta à intimação, o contribuinte informou ter utilizado créditos na ordem de R\$ 27,784.618,31 que teriam origem em recolhimento a maior decorrente de erro no auto enquadramento no grau de risco para fins de SAT. Sustentando que os estabelecimentos da empresa, por longo período, utilizaram alíquotas não correspondente ao seu efetivo grau de risco (fl. 236/237). A planilha que indicam os valores mensais dos créditos constam do conjunto “DOC 2”. fl. 283 e ss.

Em fl. 388/389 consta intimação para que o contribuinte informasse, dentre outras, a nova *Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos estabelecimentos do sujeito passivo em epígrafe que ocasionou ajustes na alíquota da contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT)*. A resposta a este item específico consta de fl. 399, onde a empresa relacionou os estabelecimentos que cometeram o erro no recolhimento da GILRAT, apresentando a planilha abaixo:

Estabelecimento	CNAE declarado		CNAE correto	
	Código	Descrição	Código	Descrição
499305140001-35	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
499305140280-64	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
499305140354-35	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
499305140367-50	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
499305140403-58	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
499305140592-96	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
499305140653-42	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
499305140743-33	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
499305140889-89	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
499305140960-60	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
499305141241-01	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
499305141308-53	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
499305141405-73	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Informa, ainda, que, após a identificação da atividade preponderante correta, foi realizada aferição técnica do efetivo grau de risco, onde foi constatado que o grau presumido no

anexo V não correspondia à realidade, havendo a necessidade de se promover o auto enquadramento para tais estabelecimentos.

A legislação correlata assim trata a questão:

Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Regulamentando o dispositivo, o Decreto 3.048/99 assim dispôs:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

Pelo que se vê acima, a atividade preponderante e seus respectivos graus de risco são aqueles definidos no anexo V do Decreto 3.048/99. Por sua vez, o permissivo legal para o auto enquadramento corresponde à definição de, a partir das atividades desenvolvidas pelos empregados, o próprio contribuinte poder identificar qual é a que se mostra preponderante em cada estabelecimento, para que esta seja a baliza definidora do alíquota aplicável.

Cabe ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição em questão, Assim, não compete ao contribuinte, ainda que a partir de estudos minuciosos, definir qual é o grau de risco de sua atividade, mas tão só identificar qual é a sua atividade preponderante, a qual pode coincidir ou não com o CNAE da pessoa jurídica.

O argumento da contribuinte sobre a possibilidade de se enquadrar no grau de risco e não em relação à atividade preponderante, aparentemente, tem lastro em uma redação anterior do § 5º do art. 202 do citado Decreto regulamentador, que previa que *o enquadramento no correspondente grau de risco é responsabilidade da empresa*. A atual redação do dispositivo em questão, ressalte-se vigente desde 2007, não deixa dúvidas de que tal enquadramento é na atividade preponderante.

A despeito do caminho trilhado pela defesa e já destacado acima, em alguns momentos, seja da peça recursal seja da tribuna, a defesa aponta que o objeto de seu descontentamento seria o mero reenquadramento na atividade supostamente preponderante, sem discutir exatamente o grau de risco previsto na norma, há de se ressaltar que a Autoridade administrativa, a partir das informações dispostas nas GFIP apresentadas pelo próprio contribuinte, efetuou a contagem de empregados em cada espécie descrita pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (fl. 557 e ss), tudo para apurar quais seriam as atividades preponderantes de cada estabelecimento e concluiu que todas estariam submetidas ao mesmo percentual de 3%, do que resultou a conclusão acerca da inexistência do direito creditório pleiteado.

Em sua impugnação e também no recurso, nos itens “**Do Grau de Risco Inerente à Matriz (CNPJ 0001)**” e “**Do Grau de Risco Inerente às Filiais**” o contribuinte apresenta argumentação que corroboram suas conclusões quanto à matriz e às filiais.

Analisando tais alegações, a Decisão recorrida, de forma absolutamente clara concluiu:

A tabela baseada na GFIP que fundamentou a decisão da auditoria se encontra no relatório Ocupação por filial, fls 557 a 564, que não deixa dúvidas com relação as atividades dos empregados por filial. Portanto, restou comprovado que nesse caso não houve a utilização "novos critérios", como alega a impugnante, mas tão somente a análise detalhada da atividade preponderante de cada filial.

Em sua manifestação de inconformidade a impugnante traz em sua defesa uma tabela com a quantidade de empregados por CNAE, fl. 958. Nessa tabela a maioria dos empregados se enquadra em "outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente", ou seja, informação divergente dada pela própria empresa em GFIP.

CNAE	Descrição	Nº
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2166
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	1878
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1104
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	427

Portanto, diante das informações trazidos, deve prevalecer a classificação CBO dada na GFIP, informada pelo próprio contribuinte, em razão da não apresentação de documentos que modifiquem o entendimento da auditoria e também dessa turma de julgadores.

Decerto, para afastar as conclusões expostas pela Autoridade administrativa, tendo em vista o já acima exposto de que cabe ao contribuinte comprovar o crédito que ampara sua compensação, não basta apresentar um arrazoado com informações destoantes daquilo que o próprio contribuinte havia declarado anteriormente. Haveria a necessidade da apresentação de elementos probatórios que indicassem o erro de fato nas informações anteriores, o que não foi apresentado nos autos.

Não identifico nos autos elementos que pudessem levar este Relator a conclusão diferente, pois o contribuinte, ainda que aponte números consolidados para uma pequena parcela de suas filiais, conforme exemplo atachado abaixo, não apresenta apuração da atividade que considera preponderante com o devido apontamento da Classificação Brasileira de Ocupações de cada um de seus colaboradores, evidenciando a eventual divergência com o que foi declarado em GFIP.

Separados os grupos de funções, alguns estabelecimentos da empresa apresentaram como preponderância as atividades 8211-3/00 e 8299-7/99. Veja-se:

Estabelec.	Func.	4 1307-72	7	8211	1
1 1077-97	5	8211	1	5620	4
	8211		2	8299	8
	5620		4	8 1353-08	13
	8299	5 0777-82	11	8211	1
2 1200-33	7	8211	1	5620	4
	8211		4	8299	8
	5620		6	9 0502-30	15
	8299	6 1380-80	13	8211	1
3 0268-78	7	5620	5	5620	5
	5620		8	8299	9
	8299	7 1067-15	13	10 1170-83	15

Da tribuna, a defesa alega que a Fiscalização não efetuou tal levantamento e que seria necessária a conversão do julgamento em diligência para tal fim. Ora, neste momento processual, é incabível a conversão do presente julgamento em diligência para suprir elemento de prova que já deveria ter sido apresentado pelo contribuinte, afinal, quando da efetivação do procedimento de compensação, como só pode ser compensado crédito decorrente de direito líquido e certo, o contribuinte já deveria ter efetuado tal levantamento de forma pormenorizada.

Assim, não identifico qualquer mácula da decisão recorrida ou na conclusão do Despacho Decisório que justificasse a alteração do que foi até aqui decidido, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário nos itens recursais relacionados ao SAT.

Da Glosa das Compensações Decorrentes de Ações Judiciais Transitadas em Julgado

Após breve histórico sobre as ações judiciais que amparam o crédito pretendido, as quais inequivocamente transitaram em julgado, a defesa afirma que diante de tais informações a Fiscalização exigiu esclarecimentos sobre quais segurados gozaram de auxílio-doença, em qual data ocorreu o afastamento e, de forma desarrazoada, a apresentação de todos os atestados médicos que concederam o afastamento. Afirma que apresentou memória de cálculo referente à apuração, tendo deixado claro para a Autoridade requisitante que os créditos foram apurados com base nos eventos existentes no sistema de folha de pagamento destinado a este fim, foram consolidados no resumo da folha e Manad, sendo, posteriormente, transmitidos à GFIP.

Sustenta que, ainda assim, o Auditor-Fiscal glosou os créditos por entender que estes não haviam sido comprovados. Alega que, ao contrário do que concluiu a fiscalização, as decisões transitaram em julgado de maneira favorável à recorrente, conferindo-lhe o direito de promover a compensação dos valores das contribuições recolhidas sobre tais eventos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda judicial.

Pontua a defesa:

Não obstante a legislação conceda à Autoridade Administrativa (no caso, a Receita Federal do Brasil) a prerrogativa de, ainda nos casos de direito conferido por decisão judicial transitada em julgado, confirmar a liquidez e certeza dos créditos compensados, esta não poderia, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, estipular critérios próprios de avaliação, e, com base nestes “novos critérios”, glosar as compensações realizadas pela empresa.

No caso em tela, repita-se, as compensações foram glosadas sob a justificativa de que a empresa não teria apresentado, no procedimento homologatório, cópia dos atestados médicos e dos termos de rescisão de contrato de trabalho. **Salienta-se, contudo, não haver qualquer previsão legal em nosso ordenamento jurídico que vincule a manutenção de tais documentos para fins de homologação dos procedimentos de compensação.** (...)

Deste modo, é evidente que inexistente a previsão legal que vincule a manutenção de atestados médicos e termos de rescisão de contratos de trabalho para fins de homologação dos procedimentos de compensação. Trata-se, pois, de uma exigência absolutamente improcedente e desprovida de robustez normativa, devendo ser desconsiderada.

É claro, por outro lado, que cabe à RFB o poder fiscalizatório e homologatório sobre as compensações realizadas em GFIP pelos contribuintes. No entanto, uma vez apresentados, ainda durante o procedimento fiscalizatório, documentos plenamente hábeis para a comprovação dos créditos, tais como GFIPs, resumo da folha de pagamentos e MANAD, não há porque o Agente Fiscal condicionar a homologação das compensações à apresentação de diversos outros documentos que, a bem da verdade, não atestariam o montante do crédito compensado.

São estas as razões de defesa.

Os argumentos recursais basilares do contribuinte no presente tópico precisaram ser acima transcritos em razão da peculiaridade do seu raciocínio. Pelo que se depreende das considerações da defesa, em seu entendimento, basta prestar uma informação qualquer em GFIP ou em folha de pagamentos que já seria o suficiente para atestar a procedência e correção de tudo que lá foi inserido.

Se assim fosse, qual a razão da existência de servidores encarregados especificamente da fiscalização das infrações à legislação tributária? Afinal, bastaria um competente sistema informatizado suficientemente ajustado para extrair informações apenas do que o contribuinte declara.

É inimaginável acreditar que um direito creditório, em particular em montantes relevantes, fosse sempre homologado exclusivamente com as informações declaradas e contabilizadas. Neste cenário, não haveria a atividade de homologação, mas um mero cotejo entre as diversas bases.

Como visto alhures, *todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções*. Nesta esteira, é perfeitamente procedente o procedimento fiscal que exige a apresentação de documentos que deram lastro a registros contábeis ou a informações declaradas, do contrário, não se poderia exigir, por exemplo, a comprovação do custo de aquisição de um bem qualquer, bastando que a apuração de um eventual ganho de capital partisse do custo declarado pelo contribuinte.

Portanto, considerando que o trânsito em julgado das ações judiciais não concluiu por um valor de indébito específico, mas tão só que uma ou outra rubrica estaria fora de incidência do tributo previdenciário, para reaver o que supostamente pagou a maior ou indevidamente, é dever do contribuinte apresentar a documentação comprobatória tanto das rescisões ocorridas no período como dos afastamentos concedidos, sem o que é impossível aferir a correção do alegado indébito tributário.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

Da Glosa do Crédito Relativo ao INSS Incidente sobre a Remuneração de Diretor Expatriado.

Sustenta a recorrente que manteve vínculo temporário com o Sr. Juan Pablo Urruticoechea Moren, conforme Certificado, de 01/09/2012 a 31/08/2012, e que os valores pagos a título de contribuição previdenciária exclusivamente neste período teria configurado pagamento indevido, em razão do que prevê convênio celebrado entre Brasil e Espanha, o qual já foi tratado em momento anterior deste voto, razão pela qual se mostra dispensável detalhá-lo no presente tópico.

A autoridade Fiscal glosou o crédito em questão por entender que o vínculo não se mostrou temporário nos termos do Convênio (até três anos), já que o citado colaborador continuou a ser relacionado nas GFIPs posteriores até o momento em que se procedia a homologação da compensação ora sob análise.

Afirma a recorrente que o Sr. Juan teve seu vínculo rescindido em 09/2016, não mais compondo seu rol de colaboradores, assim a afirmação da Autoridade administrativa não encontraria lastro fático.

Ora, como já bem detalhado em outro momento, o fato de o Agente Fiscal ter afirmado que o vínculo se deu até uma determinada data e o contribuinte demonstrar que tal conclusão não corresponde à realidade, somente teria o condão de alterar o entendimento quanto à procedência do crédito pleiteado se ficasse comprovado que esse período não tivesse ultrapassado os 3 anos a que se refere o Convênio ou mesmo o prazo de prorrogação nas condições também descritas no mesmo instrumento.

Assim, tendo o citado vínculo superado os três anos, é pertinente a manutenção da exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ao colaborador em tela, razão pela qual está correta a glosa levada a termo pela Fiscalização.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

Da Glosa do Crédito do INSS – cooperativas de trabalho

Neste item, a defesa apenas afirma que a manutenção da glosa de tais compensações importaria cobrança em duplicidade, pois já estaria sendo alvo de ação de execução fiscal sobre os mesmos valores.

A DRJ por sua vez, apresenta algumas considerações para concluir que a alegada duplicidade não se confirma pelas informações contidas nos autos, já que estariam relacionadas a períodos de apuração diversos.

As alegações do contribuinte podem ter alguma medida de pertinência, afinal os documentos de fl. 120 e 121 indicam valores compatíveis com aqueles tratados no processo 13811.720118/2017-10, fls. 363/364. Não obstante, a defesa não se insurge contra as conclusões da DRJ, limitando-se a reeditar, em sede recursal, as mesmas considerações expressas na impugnação sobre o tema.

Assim, considerando que não há insurgimento recursal contra as conclusões da DRJ, bem assim diante da inexistência de elementos nos autos que permitam indicar, de forma inequívoca, se há e em qual montante ocorre essa alegada duplicidade de cobrança, entendo que não há ajustes a serem feitos na decisão recorrida, sendo certo que a unidade administrativa, diante de seu poder/dever de autotutela, pode avaliar eventual cobrança em duplicidade, medida que pode e deve ser tomada ainda que em sede de execução fiscal.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo